



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000000-11.2011.815.0781**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : Edvan Silva Casado  
**ADVOGADO** : Roseno de Lima Sousa  
**INTERESSADO** : Município de Barra de Santa Rosa  
**ADVOGADO** : Wanderley José Dantas  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa  
**JUIZ** : Renan do Vale M. Marques

---

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AUXÍLIO-NATALIDADE. PREVISÃO EM LEI LOCAL. NÃO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO.**

- Caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou as verbas reconhecidas na sentença.

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária na sentença exarada pelo Juiz da Vara Única de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança movida por Edvan Silva Casado, julgou procedente o pedido para condenar o Promovido ao pagamento do auxílio-natalidade em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público municipal existente na data do nascimento do filho da servidora.

Não houve Recurso Voluntário (fl. 113)

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 119/121).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A lide resume-se ao fato de a Autora, servidora pública da Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, afirmar não ter percebido o auxílio-natalidade, previsto no art. 185 da Lei nº 004/97, referente ao nascimento de seu filho Felipe Mateus Apolinário Casado Lima.

Imperioso reconhecer que o benefício pretendido pela servidora apresenta caráter assistencial, que deve ser pago em prestação única e com montante fixado diretamente pela Lei Municipal nº 004/1997.

"Art. 185 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto

Conforme relatado na sentença, apesar de o auxílio-natalidade não encontrar mais previsão na Lei nº 8.213/91, tal ausência não tem o condão de afastar o direito da Autora, previsto expressamente em lei municipal que rege a categoria.

Nesse sentido, é direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar o auxílio-natalidade a suas servidoras, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àquelas, por se tratar de verba de natureza alimentar e assistencial.

Ressalte-se que caberia ao Promovido comprovar que efetuou

o pagamento correto e integral, pois, ao reverso, subtende-se que não o fez na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do pagamento do auxílio-natalidade devido à Autora, impossível se alterar a sentença objurgada.

A esse respeito, importante transcrever os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO. Comprovação da prestação dos serviços públicos junto ao município recorrente. Verbas trabalhistas devidas, ante a possibilidade de causar enriquecimento ilícito ao município. Inexistência de prova pela edilidade capaz de alterar o débito. Ônus da prova. Fato impeditivo, modificativo e extintivo. Incumbência do réu, nos moldes do art. 333, II, do CPC. Reforma da sentença. Desprovemento do recurso apelatório. A contratação de servidor para prestação de serviços públicos sem a prévia aprovação em concurso público, torna o ato de contratação nulo. No entanto, restando comprovado a prestação dos serviços, é dever do município efetivar o pagamento das verbas trabalhistas, com vistas a não causar enriquecimento ilícito ao apelante. Ao réu incumbe com exclusividade a prova de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, conforme dicção do art. 333, II, do CPC, por se tratar de fato extintivo. (TJPB; AC 116.2010.000319-7/001; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 28/02/2012; Pág. 17)*

E:

*RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS TRABALHISTAS. INAPLICABILIDADE. Direito ao salário, décimo terceiro, férias e terço de férias. Ônus da prova. Art. 333 do código de processo civil. - Mesmo que a relação de trabalho não ocorra de forma regular, este fato não autoriza o trabalho escravo, sem a devida contraprestação remuneratória, sob pena de agasalhar o enriquecimento ilícito e beneficiar a própria torpeza da administração pública municipal. - Os servidores públicos contratados a título precário para exercer função pública, quando dispensados têm direito, apenas, às parcelas*

*relativas a salários, décimo terceiro, férias acrescidas do terço e demais direitos sociais expressamente estendidos aos servidores públicos pela Constituição da República de 1988. - Na distribuição do ônus da prova, o legislador determinou a teor do art. 333 do CPC, que cada parte envolvida na demanda, traga aos autos os pressupostos fáticos do direito que pretenda sejam aplicados na prestação jurisdicional invocada.*

Nessa senda, entendo que caberia ao Insurreto, na forma do art. 333, II, do CPC, apresentar provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora, ou seja, demonstrar, documentalmente, que pagou a verba reconhecida na sentença.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, “*caput*”, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Isso posto, **DESPROVEJO** a Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, \_\_\_\_ de outubro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**